

SETEMBRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1989 - ANO 67

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - EMPATE NA VOTAÇÃO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AUTORREGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.689/2023) ----- PÁG. 688

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REMESSA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS INDEPENDENTEMENTE DA CAPACIDADE DO RECIPIENTE DE ACONDICIONAMENTO - AUTORIZAÇÃO. (PORTARIA MF Nº 1.053/2023) ----- PÁG. 693

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH - PRAZO RECOLHIMENTO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÃO. (RESOLUÇÃO ANM Nº 139/2023) ----- PÁG. 693

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROCURADORIA-GERAL - COBRANÇA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PGM Nº 15/2023) ----- PÁG. 694

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- REGIMES ADUANEIROS - ENTREPOSTO ADUANEIRO - BENS DESTINADOS À PESQUISA E LAVRA DE JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - EXTINÇÃO DO REGIME PELA EXPORTAÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO ----- PÁG. 703

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REPARO - EQUIPAMENTO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO - EXECUÇÃO GRATUITA - GARANTIA EM VIGOR DADA PELO FABRICANTE - PARTES E PEÇAS - SUBSTITUIÇÃO - FATO GERADOR - NÃO OCORRÊNCIA - CRÉDITOS - ANULAÇÃO ----- PÁG. 703

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL ----- PÁG. 704

- IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL - EX-TARIFÁRIO - BENS NOVOS E USADOS - INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO - REVENDA ----- PÁG. 705

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME NÃO CUMULATIVO - LUCRO REAL - RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE TV A CABO E INTERNET ----- PÁG. 706

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - EMPATE NA VOTAÇÃO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AUTORREGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.689, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei nº 14.689/2023, disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; e altera e revoga dispositivos.

Os créditos inscritos em dívida ativa da União em discussão judicial que tiverem sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, poderão ser objeto de proposta de acordo de transação tributária específica, de iniciativa do sujeito passivo.

Para aplicação das medidas de incentivo à conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil considerará os seguintes critérios:

- regularidade cadastral;
- histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo;
- compatibilidade entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;
- consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, serão proclamados na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14-B. (VETADO)"

"Art. 25.

.....

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo.

.....

§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, é assegurada ao procurador do sujeito passivo a realização de sustentação oral, na forma do regulamento.

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais." (NR)

"Art. 25-A. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do *caput* ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 4º O valor dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto de renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 5º A utilização dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 8º Se não houver opção pelo pagamento na forma deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União em até 90 (noventa) dias e:

I - não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II - será aplicado o disposto no § 9º-A do art. 25 deste Decreto.

§ 9º No curso do prazo previsto no *caput* deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 10. O pagamento referido no § 1º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal."

Art. 3º Os créditos inscritos em dívida ativa da União em discussão judicial que tiverem sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, poderão ser objeto de proposta de acordo de transação tributária específica, de iniciativa do sujeito passivo.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação de garantia para a discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tenha por objeto o crédito, não tiveram certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a capacidade de pagamento será aferida considerando-se o patrimônio líquido do sujeito passivo, desde que o contribuinte:

I - apresente relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras, caso seja pessoa jurídica;

II - apresente relação de bens livres e desimpedidos para futura garantia do crédito tributário, em caso de decisão desfavorável em primeira instância;

III - comunique à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a alienação ou a oneração dos bens de que trata o inciso II deste parágrafo e apresente outros bens livres e desimpedidos para fins de substituição daqueles, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal; e

IV - não possua outros créditos para com a Fazenda Pública, presentes e futuros, em situação de exigibilidade.

§ 3º Nos casos em que seja exigível a apresentação de garantia para a discussão judicial de créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não será admitida a execução da garantia até o trânsito em julgado da medida judicial, ressalvados os casos de alienação antecipada previstos na legislação.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a celebração de negócio jurídico ou qualquer outra solução consensual com a Fazenda Pública credora que verse sobre a aceitação, a avaliação, o modo de constrição e a substituição de garantias.

§ 5º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Para aplicação das medidas de incentivo à conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil considerará os seguintes critérios:

I - regularidade cadastral;

II - histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo;

III - compatibilidade entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;

IV - consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Como incentivo à conformidade tributária, deverão ser adotadas as seguintes medidas, com vistas à autorregularização:

I - procedimentos de orientação tributária e aduaneira prévia;

II - não aplicação de eventual penalidade administrativa;

III - concessão de prazo para o recolhimento de tributos devidos sem a aplicação de penalidades;

IV - (VETADO);

V - prioridade de análise em processos administrativos, inclusive quanto a pedidos de restituição, de compensação ou de ressarcimento de direitos creditórios; e

VI - atendimento preferencial em serviços presenciais ou virtuais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os benefícios previstos no § 1º deste artigo poderão ser graduados e condicionados em função de:

I - apresentação voluntária, antes do início do procedimento fiscal, de atos ou negócios jurídicos relevantes para fins tributários para os quais não haja posicionamento prévio da administração tributária;

II - atendimento tempestivo a requisição de informações realizada pela autoridade administrativa; ou

III - recolhimento em prazos e em condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada

nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I - não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II - houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III - (VETADO).

§ 1º-D. (VETADO);

§ 2º (Revogado).

.....
§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)

Art. 9º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 4º

.....
III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

....." (NR)

"Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 17.

§ 1º

.....
III - poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 19.

§ 1º

.....
II - (revogado).

.....
§ 3º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

....." (NR)

"Art. 22-A. Aplica-se à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica o disposto no inciso IV do *caput* e nos §§ 7º e 12 do art. 11 desta Lei."

"Art. 27-A.

.....
III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

....." (NR)

Art. 10. (VETADO);

Art. 11. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 13.

.....
§ 3º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e de apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou de repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico." (NR)

Art. 12. A exclusão da parcela da produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço, em relação à receita bruta sujeita à contribuição prevista no *caput* e nos §§ 3º e 16 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se a atos ou fatos pretéritos, nos termos do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e tornam-se insubsistentes eventuais créditos tributários lançados ou constituídos em desconformidade com a norma e ainda não extintos.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. O disposto no § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se inclusive aos casos já julgados pelo Carf e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. Nos processos administrativos decididos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, durante o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, com fundamento em seus arts. 1º e 5º, aplicar-se-á o disposto no § 9º-A do art. 25 e no art. 25-A do referido Decreto e nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 17. Revogam-se:

I - (VETADO);

II - o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) inciso II do § 1º do art. 19; e

b) alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 20.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Dario Carnevalli Durigan

(DOU, 21.09.2023)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REMESSA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS INDEPENDENTEMENTE DA CAPACIDADE DO RECIPIENTE DE ACONDICIONAMENTO - AUTORIZAÇÃO**PORTARIA MF Nº 1.053, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 1.053/2023, autoriza a remessa ao comércio varejista, para venda ou exposição à venda, independentemente da capacidade do recipiente de acondicionamento, das bebidas descritas como "aperitivos e amargos, exceto de alcachofra e maçã" e "aguardente composta e bebida alcoólica de gengibre", da posição 2208.90.00 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022.

Esta Portaria entrará em vigor em 02.10.2023.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Autoriza a remessa ao comércio varejista, das bebidas que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 339 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a remessa ao comércio varejista, para venda ou exposição à venda, independentemente da capacidade do recipiente de acondicionamento, das bebidas descritas como "aperitivos e amargos, exceto de alcachofra e maçã" e "aguardente composta e bebida alcoólica de gengibre", da posição 2208.90.00 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor em 2 de outubro de 2023.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 12.09.2023)

BOAD11353---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH - PRAZO RECOLHIMENTO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÃO**RESOLUÇÃO ANM Nº 139, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração, por meio da Resolução ANM nº 139/2023, altera o vencimento da Taxa Anual por Hectare - TAH referente aos alvarás de pesquisa com fato gerador ocorrido no primeiro semestre de 2023, para o dia 30 de setembro de 2023.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o vencimento da Taxa Anual por Hectare (TAH) referente aos alvarás de pesquisa com fato gerador ocorrido no primeiro semestre de 2023.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, com fulcro na alínea b do inciso XII e inciso XXVIII, do art. 2º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e inciso XXVIII do art. 2º, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, tendo em vista o constante no processo nº 48051.004863/2023-81,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para o dia 30 de setembro de 2023, o vencimento da Taxa Anual por Hectare (TAH) prevista no inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), referente aos alvarás de pesquisa com fato gerador ocorrido no primeiro semestre de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

(DOU, 12.09.2023)

BOAD11354---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROCURADORIA-GERAL - COBRANÇA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PGM Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral do Município e o Subprocurador-Geral Judicial, por meio da Portaria PGM nº 15/2023, estabelecem as diretrizes da atuação da Procuradoria - Geral do Município no âmbito da representação judicial do Município na execução fiscal da dívida ativa, tributária e não tributária, no âmbito da Subprocuradoria-Geral Judicial da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.

Desde que presentes os requisitos da Lei Federal 8.397/1992, a Procuradoria-Geral do Município poderá ajuizar ação cautelar fiscal, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda ou quando entender necessária e útil a medida.

Caso o Procurador do Município entenda serem necessários mais elementos para comprovar os requisitos legais, poderá solicitar novas diligências para a Secretaria Municipal de Fazenda e não havendo elementos suficientes à comprovação do preenchimento dos requisitos legais, a ação cautelar fiscal não será ajuizada.

A presente norma dispõe sobre:

- Ajuizamento da execução fiscal;
- atos de citação e constrição;
- oferta de garantia em execução fiscal;
- ato atentatório à dignidade da justiça na execução fiscal;
- leilão;
- defesas, impugnações e recursos, dentre outros.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o procedimento para a cobrança judicial, na via da execução fiscal, dos créditos devidos ao Município por parte da Sub-procuradoria-Geral Judicial da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.

O Procurador-Geral do Município e o Subprocurador-Geral Judicial, no âmbito das competências previstas no art. 114 da Lei Orgânica do Município e no art. 12, IV, do Decreto nº 18.373, de 07 de julho de 2023, RESOLVEM:

CAPÍTULO I OBJETO

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes da atuação da Procuradoria-Geral do Município no âmbito da representação judicial do Município na execução fiscal da dívida ativa, tributária e não tributária, no âmbito da Sub-procuradoria-Geral Judicial da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.

CAPÍTULO II DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL

Art. 2º Desde que presentes os requisitos da Lei Federal 8.397/1992, a Procuradoria-Geral do Município poderá ajuizar ação cautelar fiscal, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda ou quando entender necessária e útil a medida.

§ 1º Caso o Procurador do Município entenda serem necessários mais elementos para comprovar os requisitos legais, poderá solicitar novas diligências para a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Não havendo elementos suficientes à comprovação do preenchimento dos requisitos legais, a ação cautelar fiscal não será ajuizada.

CAPÍTULO III DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 3º Os créditos inscritos em dívida ativa, relativos à pessoa natural ou jurídica, inclusive grupo econômico, de valor global igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário do Subprocurador-Geral Judicial ou solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Não serão ajuizadas execuções fiscais caso não constem da Certidão de Dívida Ativa as informações exigidas pela Lei Federal nº 6.830/1980, bem como quando aferida a presença de alguma nulidade insanável no ato de inscrição.

§ 2º Identificadas nulidades sanáveis na Certidão de Dívida Ativa, ou a falta de alguma informação relevante, deverá o Procurador do Município solicitar, se ainda cabível, a sua substituição, observado o entendimento da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DOS ATOS DE CITAÇÃO E CONSTRIÇÃO

SEÇÃO I DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DA PENHORA

Art. 4º Nas execuções fiscais, uma vez aperfeiçoada a citação válida do executado e não pago nem garantido o crédito público, deverá o Procurador do Município formular, até o limite da dívida exequenda, pedidos sucessivos que contemplem:

I - a penhora, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros, com pedido de reiteração automática da ordem de bloqueio (“teimosinha”);

II - a restrição de licenciamento, transferência e circulação e a penhora de veículos automotores, via sistema RENAJUD;

III - consulta de bens por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), com pedido de disponibilização via PJe em caráter sigiloso.

§ 1º O requerimento de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, só será efetuado após o requerimento da utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

§ 2º Esgotados os meios constritivos dos incisos do *caput*, será feito, se atendidos os requisitos legais, pedido de penhora de faturamento, nos termos do art. 866, do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Nas execuções fiscais de créditos de IPTU, os pedidos sucessivos a que se refere o *caput* contemplarão a penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD e do imóvel gerador do débito, nessa ordem.

§ 4º Nas execuções fiscais contra executado cuja citação seja efetuada em Belo Horizonte, o pedido do inciso II do *caput* fica dispensado na hipótese de não ser identificado veículo automotor de sua titularidade na pesquisa prévia interna.

SEÇÃO II DA PENHORA DE IMÓVEIS

Art. 5º Frustradas as tentativas de constrição patrimonial previstas no artigo 4º e observado o disposto em seu §3º, será feito pedido de penhora de bens imóveis, se disponível informação de propriedade em nome do executado.

§ 1º Deverá ser observada a devida intimação do executado e seu cônjuge, se houver.

§ 2º Deverão ser intimados sobre a penhora todos os coobrigados constantes da planta básica ou da certidão de registro de imóveis.

§ 3º O Procurador do Município deverá requerer ao juízo o registro da penhora no cartório de registro imobiliário.

CAPÍTULO V DA OFERTA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Citado e intimado para pagamento do crédito inscrito em dívida ativa, o devedor poderá antecipar a oferta de garantia em execução fiscal nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro para fins de caução;

II - apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária que estejam em conformidade com esta Portaria;

III - quaisquer outros bens ou direitos, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência estipulada no art. 11, da Lei Federal nº 6.830/1980.

§ 1º A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria-Geral do Município, observado o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

§ 2º A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado pela Procuradoria-Geral do Município, desde que avaliados em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

§ 3º O seguro garantia, a fiança bancária e a penhora de bens diferente de dinheiro não suspendem a exigibilidade do crédito tributário e não tributário, mas viabilizam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que em valor suficiente para garantia integral dos créditos públicos, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora, multas e demais encargos exigidos à época do oferecimento da garantia.

Art. 7º A oferta de garantia em execução fiscal deverá ser instruída:

I - no caso de depósito em dinheiro para fins de caução, com cópia do respectivo comprovante;

II - no caso de seguro garantia ou carta de fiança bancária, com o respectivo instrumento e demais documentos comprobatórios, conforme especificado por esta Portaria;

III - no caso de bens imóveis, com cópia da certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, emitida há, no máximo, 30 (trinta) dias;

IV - no caso de veículos, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do último exercício disponibilizado pelo Detran;

V - no caso dos demais bens e direitos sujeitos a registro público, com cópia do documento comprobatório de propriedade e das certidões negativas de ônus, expedidas pelos respectivos órgãos de registro, bem como documento de avaliação do bem ou direito.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, os bens ou direitos serão avaliados pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado, laudo de órgão oficial ou pelo valor decorrente de avaliação realizada de acordo com o §2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Caso o bem ou direito já esteja penhorado em execução fiscal movida pela Procuradoria-Geral do Município, a oferta antecipada deverá ser instruída com cópia da avaliação judicial, realizada, no máximo, há um ano, contado da data da oferta, para se atestar a suficiência do valor do bem para a garantia.

§ 3º Caso o bem ou direito já esteja penhorado em execução fiscal movida por outra unidade federativa, a oferta antecipada, além da avaliação exigida pelo § 2º, deverá ser instruída com certidão de cálculo atualizada emitida pelo referido ente federativo.

Art. 8º O Procurador do Município poderá recusar a oferta antecipada de garantia em execução fiscal nos casos previstos nos incisos III, IV e V, do *caput* do art. 7º, quando:

I - os bens ou direitos forem inúteis, ou inservíveis;

II - os bens forem de difícil alienação ou não tiverem valor comercial;

III - os bens e direitos não estiverem sujeitos à expropriação judicial;

IV - os bens ou direitos forem objeto de constrição judicial em processo movido por credor privilegiado;

V - houver indícios de que poderia haver garantia sobre bens de maior liquidez, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se difícil alienação bens de baixa liquidez e de baixa procura no mercado.

SEÇÃO II DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA

Art. 9º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

Parágrafo Único. Após a aceitação da garantia pela PGM ou por determinação judicial, o Procurador responsável pelo processo deverá solicitar a inserção da informação no Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU).

Art. 10. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária e seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

Art. 11. Não deverá ser demandada ou aceita a substituição do seguro garantia ou da fiança bancária que sejam idôneos e que satisfaçam os critérios desta Portaria, salvo por dinheiro.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA

Art. 12. A carta de fiança bancária deverá cumprir os seguintes requisitos, que deverão estar expressos em suas cláusulas:

I - o valor afiançado deverá ser igual ou superior ao montante original do crédito executado, com os encargos, acréscimos legais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), bem como com previsão expressa de atualização pelos índices legais aplicáveis aos créditos municipais na data de seu vencimento, na forma da legislação municipal vigente, sem necessidade de aditivos ou endossos ao instrumento de fiança;

II - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

III - referência ao número da inscrição em dívida ativa, ao número da execução fiscal ou ao número do auto de infração que deu origem ao crédito público com a indicação do respectivo processo administrativo;

IV - prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil, observado o disposto no §4º;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, ao estipulado no inciso I do art. 838, do Código Civil;

VI - cláusula estipulando que, na hipótese de o afiançado aderir a parcelamento do crédito público, a fiadora não estará isenta em relação à fiança contratada, respondendo pela dívida remanescente, caso o afiançado rescinda o parcelamento avençado;

VII - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34, da Lei nº 4.595/1964, nos termos do art. 2º, da Resolução CMN nº 2.325/1996, do Conselho Monetário Nacional;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora na comarca de Belo Horizonte, afastada cláusula compromissória de arbitragem;

IX - indicação de endereço da fiadora no foro eleito para recebimento de intimações.

§ 1º Constitui requisito de validade da carta de fiança bancária a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pela instituição financeira.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º A idoneidade a que se refere o §2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 180 (cento e oitenta) dias após sua emissão.

§ 4º Alternativamente ao disposto no inciso IV deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, 02 (dois) anos, desde que uma de suas cláusulas estabeleça a obrigatoriedade de a instituição financeira, até o vencimento da carta, honrar a fiança nas hipóteses de o devedor afiançado:

I - não depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - não oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - não apresentar apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria.

§ 5º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

Art. 13. Cumpridos os requisitos previstos para aceitação da fiança bancária, poderá ser admitida a aceitação da fiança bancária em valor inferior ao montante devido, desde que os valores dos lançamentos remanescentes sejam objeto de pagamento ou parcelamento.

Art. 14. Caracteriza-se a hipótese ensejadora da liquidação da carta fiança pela instituição fiadora pelo não pagamento do valor executado quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o crédito público, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

§ 1º A caracterização da hipótese a que se refere o *caput* independe de qualquer outro procedimento de fiscalização ou da existência de contencioso administrativo em curso, relacionado ao sujeito passivo.

§ 2º Ocorrido a hipótese a que se refere o *caput*, deve ser solicitada ao juízo a intimação da fiadora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei Federal nº 6.830/1980.

SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA

Art. 15. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do crédito público executado com os encargos e acréscimos legais, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos créditos municipais na data de seu vencimento.

II - manutenção da vigência da apólice, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 16, §1º, da Circular nº 662/2022 da SUSEP, e em renúncia aos termos do art. 763, do Código Civil, e do art. 12, do Decreto-Lei nº 73/1966;

III - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial;

IV - prazo de vigência até a extinção das obrigações do tomador ou de, no mínimo, 2 (dois) anos, observado o disposto no §2º;

V - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 14 desta Resolução;

VI - endereço da seguradora;

VII - eleição do foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir questões entre o segurado (Município) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

VIII - cláusula estipulando que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do crédito público, a seguradora não estará isenta em relação à apólice, respondendo pela dívida remanescente, caso o tomador rescinda o parcelamento avençado.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 2º Caso a exigência garantida não tenha se encerrado no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, fica o contribuinte obrigado a renovar a garantia no valor atualizado do objeto principal segurado.

Art. 16. Por ocasião do oferecimento do seguro garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade da seguradora será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o Procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço <<https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia>> ou outro que vier a ser disponibilizado pela Susep.

Art. 17. Cumpridos os requisitos previstos para aceitação de seguro garantia, poderá ser admitida a aceitação de seguro garantia em valor inferior ao montante devido, desde que os valores dos lançamentos remanescentes sejam objeto de parcelamento.

Art. 18. Deve ser alegada a ocorrência do sinistro, com a consequente obrigação de pagamento da indenização pela seguradora, na ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o crédito público, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

II - o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

§ 1º A caracterização do sinistro independe de qualquer outro procedimento de fiscalização ou da existência de contencioso administrativo em curso, relacionado ao sujeito passivo.

§ 2º Ocorrido o sinistro, deve ser solicitada ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei Federal n. 6.830/1980.

CAPÍTULO VI DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 19. Considera-se atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, do Código de Processo Civil, a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

§ 1º Caso o Procurador do Município constate, nos autos da execução fiscal, a prática, pelo executado, de algum dos atos previstos no *caput* deste artigo, deverá requerer ao juízo da execução a fixação de multa, nos termos do art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções de natureza criminal.

§ 2º Considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa do Município, salvo se o devedor reservar bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se fraude à execução a retirada, transferência ou movimentação de saldos em depósito, aplicações em renda fixa ou de qualquer outro ativo financeiro, quando praticadas com o intuito de frustrar o bloqueio judicial.

CAPÍTULO VII DO LEILÃO

Art. 20. O requerimento de designação de data de leilão sempre deverá conter pedido de intimação do devedor e de seu cônjuge, se houver, e a constatação da existência dos bens penhorados.

Art. 21. Designada data para realização de leilão, sua suspensão ocorrerá nos seguintes casos:

I - recolhimento da primeira parcela de acordo de parcelamento;

II - depósito do valor de avaliação do bem, devidamente corrigido.

CAPÍTULO VIII DAS DEFESAS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 22. É obrigatória a manifestação do Município em todas as exceções de pré-executividade distribuídas aos Procuradores do Município.

Parágrafo Único. Caso se apure, de plano, que o excipiente tem razão em suas alegações, deve ser aberto Processo Tributário Administrativo para cancelamento ou correção dos lançamentos, sem prejuízo da produção de defesa em que seja requerida, ao menos, a não condenação do Município em ônus de sucumbência, nos termos do §4º do artigo 90 do CPC, quando for o caso.

Art. 23. É dispensada a apresentação de contestação, impugnação, resposta em exceção de pré-executividade e interposição de recurso, bem como autorizada a desistência dos recursos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

I - quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com entendimento jurisprudencial vinculante;

II - quando for identificada qualquer causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional;

III - quando se identificar a ocorrência de nulidade insanável na constituição ou revisão do crédito tributário e não tributário;

IV - quando o Procurador do Município verificar que os documentos apresentados pela parte e a matéria fática por ela alegada correspondem à sua pretensão, caso em que pode reconhecer a procedência do pedido, renunciar ou desistir do direito de recurso, parcial ou totalmente, exceto se se tratar de situação em que haja necessidade de instrução probatória judicial.

V - Em outras hipóteses expressamente autorizadas pelo Subprocurador-Geral Judicial.

Parágrafo único. Serão também dispensáveis os recursos cujo objeto seja, unicamente, discutir honorários advocatícios, fixados em sentença e acórdão, desde que arbitrados de forma razoável e dentro dos critérios legais.

Art. 24. Os Procuradores do Município deverão peticionar, nos autos do processo judicial, citando o enquadramento da matéria discutida nos artigos anteriores desta Portaria, sem a necessidade de apresentar a respectiva fundamentação da dispensa do ato e independentemente de autorização do Subprocurador-Geral Judicial.

Art. 25. A caracterização das hipóteses previstas nesta Portaria não afasta a possibilidade de contestar, recorrer ou impugnar especificamente a demanda, caso o Procurador do Município ou o Subprocurador-Geral Judicial concluam, motivadamente, pela real probabilidade de êxito, nas seguintes hipóteses:

I - incidência de alguma das hipóteses dispostas no art. 337 do Código de Processo Civil;

II - prescrição ou decadência da pretensão do contribuinte;

III - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

IV - ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação do contribuinte;

V - existência de controvérsia acerca de matéria de fato;

VI - ocorrência de adimplemento no âmbito administrativo;

VII - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte, por perito ou pelo juízo;

VIII - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa.

Art. 26. É obrigatório o recurso da decisão que:

I - indeferir citação por edital depois de esgotados os meios cabíveis, desde que o pedido tenha sido corretamente formulado e contanto que não tenha sido localizado novo endereço do executado, nem ocorrido prescrição do crédito público;

II - indeferir penhora via SISBAJUD ou RENAJUD nas execuções fiscais;

III - indeferir substituição de bem penhorado sem lastro, de valor irrisório, ou de difícil alienação por penhora via SISBAJUD;

IV - indeferir decretação de indisponibilidade de bens, salvo se for localizado bem que possa ser indicado à penhora;

V - indeferir comunicação ao CRI, JUCEMG ou instituições bancárias, após a decretação de indisponibilidade de bens;

VI - indeferir inclusão dos corresponsáveis, em qualquer caso, quando a empresa não tiver bens penhoráveis e os nomes desses constarem da CDA;

VII - indeferir inclusão de sócio-gerente quando a empresa tiver sido dissolvida irregularmente;

VIII - indeferir inclusão de sócio-gerente quando o Município tiver apurado, por meio de processo tributário administrativo, fraude, simulação, evasão fiscal, ofensa ao contrato social, ao estatuto ou à lei;

IX - indeferir inclusão do sócio administrador quando apurada a liquidação voluntária de microempresa ou empresa de pequeno porte sem a prévia quitação dos créditos públicos, na forma do art. 134, VII, do CTN c/c art. 9º, §§4º e 5º, da Lei Complementar n.º 123/2006;

X - substituir a penhora via SISBAJUD por outro bem, salvo se a penhora em dinheiro tiver recaído sobre depósito de valor irrisório em relação ao valor do crédito e o bem puder garantir a execução;

XI - decretar, total ou parcialmente, a prescrição nos casos em que a mesma não é reconhecida de ofício pelo Município;

XII - determinar que a exequente apresente certidão do cartório de registro de imóveis tanto para fins de leilão, quanto para fins de aperfeiçoamento da penhora;

XIII - anular citação por carta com aviso de recepção assinada por terceiro, mas entregue no endereço tributário do contribuinte, hipótese em que a nulidade do ato acarretará prescrição do crédito ou prejuízo irreparável para o Município;

XIV - fixar multa contra o Município;

XV - julgar procedente exceção de pré-executividade, caso haja error in iudicando;

XVI - condenar o Município em ônus de sucumbência, ao julgar procedente exceção de pré-executividade, caso o executado tenha concorrido de qualquer forma para a incorreta propositura da execução.

§ 1º É proibida a inclusão de sócio-gerente, de herdeiro ou de cônjuge quando a dívida da empresa ou do espólio se referir a multa por infração administrativa.

§ 2º Não se considera infração à lei o mero inadimplemento do tributo, salvo se presentes as hipóteses do artigo 134 e 135 do CTN.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS COM BASE NO ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº 6.830/1980

Art. 27. Poderá ser requerida a suspensão, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei Federal n. 6.830/1980, das execuções fiscais de qualquer valor, desde que não conste, nos autos, garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito, e já tenha sido solicitada, pelo menos uma vez, a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, e desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

§ 1º Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

§ 2º O Procurador do Município não requererá a suspensão de que trata o *caput* enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito público, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§ 3º As execuções fiscais cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderão ter a suspensão requerida, nos termos do artigo 40 da Lei Federal n. 6.830/1980, após a citação do executado e a primeira tentativa de realizar a penhora via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, com a inclusão de restrição de transferência, licenciamento e circulação, uma única vez.

§ 4º O disposto no §3º não se aplica às execuções fiscais de dívida de IPTU, em que será requerida a penhora do imóvel gerador do débito após o insucesso na utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, nem às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou de recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Art. 28. A suspensão da execução fiscal depende da citação do executado, ainda que por edital, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais corresponsáveis.

Art. 29. Localizados, a qualquer tempo, bens ou direitos em nome do devedor, o Procurador do Município deverá requerer o prosseguimento da execução fiscal, indicando os à penhora, desde que úteis à satisfação, ainda que parcial, dos créditos executados.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, decorrente da aplicação do art. 40 da Lei Federal nº 6.830/1980, a manifestação da Fazenda, para mera juntada de documentos, ou análise de respostas a ofícios, e que não acarretarem requerimento de penhora de bens do executado, não é apta a afastar a inércia para fins de prescrição intercorrente.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 30. Constatado erro material ou formal na certidão de dívida ativa, que não implique modificação do sujeito passivo da execução fiscal, o Procurador do Município encaminhará pedido de substituição à Gerência de Suporte Administrativo da Diretoria de Apoio Judicial.

§ 1º A substituição da certidão de dívida ativa será efetuada somente até a prolação da sentença dos embargos à execução.

§ 2º Na hipótese de o valor inscrito ser inferior àquele efetivamente devido, deverá ser providenciada a inscrição da diferença apurada.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 31. O Procurador do Município, ao receber os autos da execução fiscal, deverá, antes de qualquer outra providência, analisar a ocorrência da prescrição intercorrente e, se for o caso, reconhecê-la de ofício, nos termos desta Portaria.

Art. 32. O prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei Federal n. 6.830/1980, inicia-se da primeira ciência pelo Município acerca da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis, independentemente do momento em que o juízo declarar a suspensão da execução.

Parágrafo único. Caso dentro do prazo de 1 (um) ano contado do despacho que ordenar a citação o devedor não seja localizado, deverá ser requerida a sua citação por edital, desde que já tenha havido tentativa de sua citação nos endereços constantes da CDA e do sistema da Receita Federal do Brasil.

Art. 33. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano referido no *caput* do artigo 40 da Lei 6.830/80, havendo ou não petição da Procuradoria-Geral do Município ou pronunciamento judicial de suspensão da execução fiscal, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Art. 34. A efetiva citação, ainda que por edital, e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Considera-se efetivada a interrupção da prescrição, ainda que a citação efetiva ou a penhora efetiva de bens se tenha realizado após o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução e de 05 (cinco) anos de prescrição, contanto que o peticionamento tenha ocorrido antes do decurso do prazo prescricional.

Art. 35. Caso o Município não tenha sido intimado para se manifestar previamente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente reconhecida pelo Juízo, deverá o Procurador do Município demonstrar, na primeira oportunidade que tiver de se manifestar nos autos, o prejuízo sofrido pela ausência de intimação, ou a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, se houver.

§ 1º Considera-se prejuízo presumido a falta de intimação acerca da não localização do devedor e da inexistência de bens penhoráveis.

§ 2º Não é considerado prejuízo a ausência de intimação da suspensão da execução e do prazo prescricional de que tratam o *caput* e §§1º e 2º do artigo 40 da Lei 6830/80.

Art. 36. Reconhecida de ofício a prescrição intercorrente, não é necessária a abertura de processo tributário administrativo para cancelamento da CDA, devendo o Procurador do Município aguardar a intimação de que trata o artigo 33 da Lei Federal nº 6.830/1980.

Parágrafo único. A Diretoria Judicial Fiscal deverá, ato contínuo, comunicar a Secretaria Municipal de Fazenda da decisão que extinguiu o processo para providências quanto ao cancelamento do crédito público.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE IPTU

Art. 37. Nas execuções fiscais referentes a lançamentos de IPTU incidentes sobre imóveis não localizados pelo oficial de justiça, será aberto processo tributário administrativo para que a Gerência de Cadastro Tributário (GCTRI) promova a localização do imóvel.

Parágrafo único. Promovida a desativação do índice no cadastro e a extinção dos lançamentos de IPTU respectivos pela GCTRI, ante a não localização do imóvel, será requerida a desistência da execução fiscal correspondente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As disposições nesta Portaria não impedem que os Procuradores do Município, no âmbito de sua autonomia técnica, adotem medida diversa que melhor atenda ao interesse público, considerando as particularidades do caso concreto.

Art. 39. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Subprocuradoria-Geral Judicial.

Art. 40. Fica revogada a Instrução Normativa PGM nº 002/2016.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2023

Hércules Guerra
Procurador-Geral do Município
Caio Perona
Subprocurador-Geral Judicial

(DOM, 13.09.2023)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**REGIMES ADUANEIROS - ENTREPÓSITO ADUANEIRO - BENS DESTINADOS À PESQUISA E LAVRA DE JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - EXTINÇÃO DO REGIME PELA EXPORTAÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

ENTREPÓSITO ADUANEIRO. BENS DESTINADOS À PESQUISA E LAVRA DE JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EXTINÇÃO DO REGIME PELA EXPORTAÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO.

As hipóteses de extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro expressas no artigo 17, inciso I, e no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, operam-se independentemente uma da outra, produzindo efeitos a partir da sua respectiva ocorrência.

Uma vez exportado o bem, que é objeto do contrato pactuado entre o Consulente e a empresa sediada no exterior, a aplicação do regime se extingue na forma do artigo 17, inciso I, ainda que anteriormente ao prazo fixado para a sua vigência, expresso no artigo 7º, inciso II, combinado com o artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005.

Extinta a aplicação do regime em razão da exportação da Unidade, não será possível, com base no regime de Entreposto Aduaneiro, a aquisição de materiais, partes, peças e componentes, com suspensão da exigibilidade de tributos, para fins de aplicação na Unidade durante a etapa pré-operacional. Os tributos com exigibilidade suspensa, correspondentes ao estoque de mercadorias admitidas no regime, inclusive para fins de utilização na etapa pré-operacional, a ocorrer posteriormente à cessação da aplicabilidade do regime, deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e de multa de mora, na forma do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, arts. 1º, 3º, 4º, 7º, inciso II, 17, 18 e 21.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 07.09.2023)

BOAD11352---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REPARO - EQUIPAMENTO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO - EXECUÇÃO GRATUITA - GARANTIA EM VIGOR DADA PELO FABRICANTE - PARTES E PEÇAS - SUBSTITUIÇÃO - FATO GERADOR - NÃO OCORRÊNCIA - CRÉDITOS - ANULAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

REPARO. EQUIPAMENTO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EXECUÇÃO GRATUITA. GARANTIA EM VIGOR DADA PELO FABRICANTE. PARTES E PEÇAS. SUBSTITUIÇÃO. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS. ANULAÇÃO.

Não se considera industrialização a operação de reparo de equipamentos, nacionalizados e revendidos no Brasil, que tenham apresentado defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de parte e peças, desde que o reparo seja executado de forma gratuita, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante desses equipamentos. Consequentemente, não haverá incidência do IPI por ocasião da saída do equipamento reparado do estabelecimento executor, ainda que na operação tenham sido empregadas partes e peças. Dessa forma, fica o estabelecimento executor do reparo obrigado a anular, mediante estorno na sua escrita fiscal, o crédito do imposto, porventura lançado, quando da entrada, em seu estabelecimento, das partes e peças aplicadas na operação de reparo.

EQUIPAMENTO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. OUTRO EQUIPAMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. RETORNO DO PRODUTO DEFEITUOSO. CRÉDITO.

A operação de saída de um equipamento novo, importado do exterior, para ser entregue em substituição ao que foi enviado para reparo por ter apresentado defeito de fabricação, dentro do prazo da garantia dada pelo fabricante, está sujeita à incidência do IPI, pois não se enquadra na hipótese descrita no inciso XII do art. 5º do Ripi/2010. Nessa operação, o estabelecimento que der saída ao equipamento é equiparado a industrial e fica obrigado ao pagamento do imposto, quando exigível.

O estabelecimento equiparado a industrial, contribuinte do imposto, que receber, em retorno, equipamento com defeito de fabricação constatado na vigência da garantia dada pelo fabricante, para ser substituído por outro, tem direito ao crédito do IPI no exato valor constante da nota fiscal que originou a venda do equipamento devolvido, desde que cumpridas as exigências expressas no art. 231 do Ripi/2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 5º, inciso XII, art. 9º, inciso I, art. 35, inciso II, art. 225, art. 254, inciso I, alínea "e", art. 229 e art. 231; Atos Declaratórios Normativos CST nº 19, de 1975, nº 10, de 1976, e nº 9, de 1983.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 13.09.2023)

BOAD11355---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 29 DE AGOSTO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

A transferência de peças de relógio importadas com suspensão do IPI por unidade fabril localizada na ZFM, para outros pontos do território nacional, para emprego, em virtude de garantia, no reparo gratuito de produtos com defeito de fabricação, materializa desvio de finalidade, em face do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, impede sua conversão em isenção e enseja o pagamento do imposto exigível na importação, com os acréscimos legais cabíveis.

A hipótese de suspensão do IPI prevista no art. 43, XIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI - não alcança as saídas de partes e peças para estabelecimentos distintos daqueles que efetivamente realizam o reparo dos produtos com defeitos de fabricação

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144-COSIT, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 7.212, de 2010 (RPI/2010), arts. 43, XIII, 86 e 87.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

Não subsiste o benefício fiscal em relação ao Imposto de Importação quando da saída para outros pontos do País das peças importadas através da ZFM, que não venham ali a ser efetivamente empregadas na industrialização dos relógios, destinando-se a centro de distribuição da consulente fora da área especial, cabendo, neste caso, o pagamento integral do imposto de importação quando da sua internação, independentemente de a saída da ZFM se dar ou não com o objetivo de comercialização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 505 e 508 a 514. Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 505 e 508 a 514. Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 505 e 508 a 514.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

A transferência das peças de relógio importadas através da ZFM, no estado em que foram admitidas no regime, para seu centro de distribuição localizado fora da referida área incentivada, coaduna-se de forma incontestada com a hipótese de extinção do regime suspensivo prevista no inciso VI do art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 2022, e enseja, nos termos do seu art. 521, o pagamento da Cofins-Importação incidente sobre as referidas mercadorias, com os acréscimos legais devidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 591, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A; Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 269, 510, 520, 521 e 522.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

A transferência das peças de relógio importadas através da ZFM, no estado em que foram admitidas no regime, para seu centro de distribuição localizado fora da referida área incentivada, coaduna-se de forma incontestada com a hipótese de extinção do regime suspensivo prevista no inciso VI do art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 2022, e enseja, nos termos do seu art. 521, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente sobre as referidas mercadorias, com os acréscimos legais devidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 591, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A; Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 269, 510, 520, 521 e 522.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 18.09.2023)

BOAD11359---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL - EX-TARIFÁRIO - BENS NOVOS E USADOS - INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO - REVENDA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL. EX-TARIFÁRIO. BENS NOVOS E USADOS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. REVENDA.

A redução da alíquota do imposto de importação resultante de Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, dentro do prazo de vigência do ato concessório, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, sejam eles destinados a compor o ativo imobilizado da empresa importadora ou revendidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 3.244, de 1957, art. 4º; Decreto nº 11.428, de 2023, art. 6º, inciso IV; Portaria ME nº 309, de 2019, e Portaria nº 324, de 2019, da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 18.09.2023)

BOAD11358---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME NÃO CUMULATIVO - LUCRO REAL - RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE TV A CABO E INTERNET

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. LUCRO REAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE TV A CABO E INTERNET.

A receita bruta auferida por pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, quando decorrente da prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção e desinstalação de TV a cabo e do provimento de acesso à Internet, sujeita-se à incidência de tributação da Cofins na forma cumulativa, dado que se trata de serviços de telecomunicações, ainda que realizado por outra empresa que possui mão de obra especializada para esse serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, artigos 1º e 8º, VIII; Lei nº 9.472, de 1997, artigo 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 12.485, de 2011, artigos 4º e 29.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. LUCRO REAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE TV A CABO E INTERNET.

A receita bruta auferida por pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, quando decorrente da prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção e desinstalação de TV a cabo e do provimento de acesso à Internet, sujeita-se à incidência de tributação da Contribuição do PIS/Pasep na forma cumulativa, dado que se trata de serviços de telecomunicações, ainda que realizado por outra empresa que possui mão de obra especializada para esse serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, artigos 1º e 10, VIII; Lei nº 9.472, de 1997, artigo 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 12.485, de 2011, artigos 4º e 29.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 13.09.2023, RET. EM 15.09.2023)

BOAD11356---WIN/INTER

“Produtividade nunca é um acidente. É sempre o resultado de comprometimento com a excelência, planejamento inteligente e esforço focado.”

Paul J. Meyer, escritor